

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.279, DE 2008

(Apenso o Projeto de Lei . nº 3.604, de 2008)

Obriga condomínios de edifícios comerciais e residenciais a instalarem em suas áreas comuns sistemas de monitoramento e gravação de imagens.

Autor: Deputado Vic Pires Franco

Relator: Deputado Paulo Maluf

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende obrigar todos os condomínios comerciais e residenciais do país a instalar sistemas de monitoramento com câmeras de segurança, devendo a gravação de imagens funcionar ininterruptamente e ser armazenadas por no mínimo dez dias. O projeto propõe ainda a pena prevista no artigo 305 do Código Penal – que tipifica o crime de supressão de documento - para quem descumprir a referida obrigação.

Ao justificar a medida, o nobre autor, Deputado Vic Pires Franco, argumenta que o sistema de monitoramento é um grande aliado das autoridades competentes na investigação de delitos. Afirma ainda que ,nos locais onde existe o sistema de monitoramento, é constatada a redução dos delitos e verificada a solução mais rápida daqueles que eventualmente ocorrem.

Encontra-se apensado à proposta o PL nº 3.604, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Cristiano Matheus, em razão de possuir idêntica finalidade ao projeto principal.

Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das propostas.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

A técnica legislativa exige reparos. Os projetos não atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, já que o primeiro artigo não indica o objeto e o âmbito de aplicação da futura lei. Deve-se também atentar que o Código Civil (arts. 1.331 a 1358) e a Lei nº 4.591/64 já cuidam do condomínio edifício, devendo eventuais alterações no sentido proposto pelos projetos serem feitas por meio de modificações nessas normas, e não através de nova lei extravagante.

Quanto ao mérito, apesar da nobre intenção dos autores, não há como concordar com as propostas.

Acredito que cada condomínio, levando em consideração suas limitações financeiras e orçamentárias bem com a sua discricionariedade gerencial, deve ser livre para decidir sobre a conveniência e oportunidade de se instalar câmeras de segurança.

Há, por exemplo, condomínios em cidades do interior, onde a criminalidade é bastante baixa e a instalação desse tipo de sistema é completamente desnecessária. Por sua vez, há condomínios de casas em regiões litorâneas onde a instalação desse tipo de sistema pode adquirir um custo desproporcional, em razão da extensão do terreno. Há, por outro lado,

condomínios em regiões pobres, que simplesmente não teriam condições de cumprir a lei. Há casos onde pode ser mais benéfico a instalação de grades ou cercas do que a instalação desse tipo de sistema ou situações onde o condomínio acredite ser mais benéfico investir em mais treinamento para seus funcionários.

Enfim, não cabe ao Congresso Nacional impor uma obrigação para todos os condomínios do país, que se verifica desnecessária e impraticável em diversas situações, criando custos desproporcionais para os condôminos. Nesse caso, ao invés, deve ser respeitada a capacidade e a autonomia de cada condomínio para decidir como é melhor gastar seu próprio orçamento. No mais, taxar como criminoso quem não coloca câmera de segurança no próprio prédio, como quer o projeto principal, é medida desproporcional e, portanto, inconstitucional e injurídica.

Por todo exposto, meu voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.279, de 2008, bem como, no mérito, é por sua rejeição. Quanto ao Projeto de Lei nº 3.604, de 2008, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, e má técnica legislativa da proposta bem como, no mérito, é por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Paulo Maluf
Relator